



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 037/2025, que “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

### **PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnica-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição em análise tem por objeto a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento..

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município concorre com os demais entes federativos para legislar sobre produção e consumo e direito do consumidor, pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, nos artigos 24 V e VIII e 30, I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA 001:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação a ementa do Projeto de Lei nº 037/2025:

“Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, no município de Contagem.”  
(NR)

Art. 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 9º do Projeto de Lei nº 037/2025:

“Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 037/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2025.

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”  
PRESIDENTE

~~DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”~~  
VICE-PRESIDENTE

*Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno*

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA – “PASTOR ITAMAR”  
VICE PRESIDENTE SUPLENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”  
RELATOR